

Complementar  
**PROJETO DE LEI Nº 012 /2005**

**Dispõe sobre o subsídio da magistratura estadual, referido no art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O subsídio mensal dos desembargadores, a partir de 1º de janeiro de 2005, será de **R\$ 19.403,75** (dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos).

**Parágrafo Único** – Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios fixados, as parcelas de caráter indenizatório, inclusive as referentes aos percentuais estabelecidos em lei para o exercício temporário da Presidência do Tribunal de Justiça, Vice-Presidência, Corregedoria Geral, Diretoria do Fórum, Juiz Auxiliar da Presidência e da Corregedoria, bem como integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais, que desempenharão tais atribuições sem prejuízo das suas funções judicantes.

**Art. 2º** - A partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal dos desembargadores será de **R\$ 22.111,25** (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos).

**Art. 3º** - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado de Roraima.

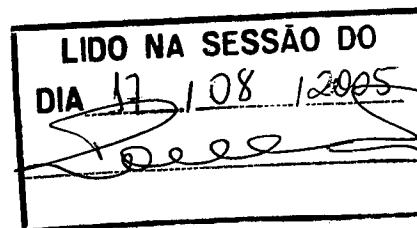
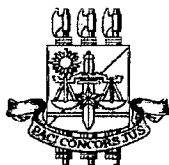
**Art. 4º** - A implementação do disposto nesta Lei observará o Artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Boa Vista,

de 2005.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima



**ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"*

OFÍCIO N.º 279/2005-GP

Boa Vista, 11 de agosto de 2005

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **Mecias de Jesus**  
**Presidente da Assembléia Legislativa Estadual**  
N e s t a

1ª Secretária  
Expediente  
Sec. Legislativa  
Trâmites legais  
Em 16/08/05

10:47 15/08/2005 000823 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

Senhor Presidente,

Autorizado pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça e nos termos do Art. 96, II, "b", da Constituição Federal, c/c os Artigos 71 e 77 da Carta Estadual, tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a fixação dos subsídios da magistratura estadual e altera dispositivos da Lei Complementar nº 002, de 22 de setembro de 1993, que institui o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, e encareço seja tramitado em regime de URGÊNCIA.

Resultante de estudos técnicos realizados no âmbito deste Poder, com o aporte de recursos devidamente assegurado, a proposta acha-se amplamente justificada em exposição de motivos, que segue em anexo .

Contando sempre com a atenção, costumeiramente dispensada por Vossa Excelência e demais Parlamentares, renovo protestos de consideração e apreço.

**DES. MAURO CAMPELLO**  
Presidente



**ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhores Deputados,

O art. 96, II, "b", da Constituição Federal, confere ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça, competência privativa para propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes dos órgãos inferiores.

Os subsídios dos membros do Poder do Judiciário são escalonados, conforme preceitua a Constituição Federal, a partir do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI e art. 93, V).

O art. 39, § 4º da Constituição Federal, preconiza que o Membro de Poder será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

O art. 77, V, "b" da Constituição Estadual, atribui competência ao Tribunal de Justiça, para propor à Assembléia Legislativa, observadas as disposições orçamentárias, a fixação de vencimentos dos Desembargadores e dos Juizes.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, propõe, em consonância com os dispositivos constitucionais anteriormente citados e com a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, que dispõe sobre os subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal, a fixação, a partir de 1º de janeiro de 2005, do subsídio dos Desembargadores do Estado de Roraima em **R\$ 19.403,75** (dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos) e a partir de 1º de janeiro de 2006, em **R\$ 22.111,25** (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos).



**ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"*

O subsídio dos juizes será estabelecido por entrância, escalonado em consonância com as disposições contidas no Artigo 108, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima .

O incremento da despesa decorrente do Projeto de Lei ora encaminhado, enquadra-se às exigências do art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, que trata sobre gastos com pessoal e encargos sociais fixado ao Poder Judiciário Estadual. Conforme quadro abaixo, o gasto adicional estimado para os períodos de 2005 atingem R\$ 1.485.281,17 e para 2006 o valor de R\$ 3.474.280,19. As despesas com pessoal e encargos sociais em 2005 e 2006, mantendo-se todas as demais variáveis constantes, alcançarão os montantes de R\$ 32.486.000,00 e R\$ 34.475.000,00, respectivamente.

Com base nos valores acima, as despesas com pessoal e encargos sociais corresponderão a 3,65% e 3,87% da Receita Corrente Líquida, para os exercícios de 2005 e 2006, considerando-se estável o nível de arrecadação estadual, ou seja, adotando-se um posicionamento conservador.

ÓRGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO	
	LEGAL (A)	PRUDENCIAL (B)	LEGAL (C=AXRCL2005)	PRUDENCIAL (D=BXRCL2005/2006)
Poder Judiciário	6,00	5,70	53.472.426,00	50.798.805,00

(\*) **RCL 2005 R\$ 891.207.116,00** (Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL, referente ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 3.º Bimestre de 2005)

Boa Vista, RR, 11 de agosto de 2005

**Des. Mauro Campello**  
Presidente